

LEI MUNICIPAL Nº 2410/2017 DE 24 DE JULHO DE 2017

**Dispõe Sobre o Parcelamento de Débitos em Atraso para com o Município, o desconto de juros e multa para pagamento a vista. Estabelece Normas para sua Cobrança Extrajudicial e Dá Outras Providências.**

**LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos do Município vencidos e inscritos em dívida ativa, constituídos ou que venham a se constituir e que se encontrarem em fase de cobrança administrativa, poderão ser consolidados em um único débito e, pagos em uma única vez ou parcelados em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º – A prestação mínima mensal do valor parcelado não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - O parcelamento previsto no presente artigo se dará em uma única vez.

§ 3º - O parcelamento importa em confissão de dívida.

§ 4º - Na data do parcelamento, o contribuinte deverá quitar a 1ª (primeira) parcela.

§ 5º - Estão excluídos do parcelamento previsto nesta Lei, as dívidas decorrentes de glosas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 6º Se o contribuinte optar por pagar todo o débito a vista em uma parcela será concedido dedução de 50% nos valores dos juros e da multa.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a emitir boletos de cobrança bancária, em nome dos contribuintes devedores, após requerimento deste, previamente deferido.

Art. 3º - A cobrança do débito fiscal, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prescrita no artigo 2º, da presente Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta Lei, através de preenchimento de formulário próprio.

Art. 5º - A incidência de juros legais e correção monetária, sobre o montante devido e sobre as parcelas, não será isentada sob hipótese alguma, exceto para o pagamento a vista em única parcela onde será concedida desconto de 50% nos juros e na multa.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos ajustados, serão acrescidos de todas as cominações legais, notadamente correção monetária, juros de mora e multa pelo inadimplemento.

Art. 7º - O parcelamento será cancelado em caso de inadimplência por 03 (três) meses, vencendo-se de uma só vez todo o débito, com juros, correção monetária e multa, conforme lançamento original, abatidos somente os eventuais pagamentos efetuados das parcelas mais antigas.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2017, com eficácia até a data de 29 de dezembro de 2017.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS,  
AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2017.**

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Em data supra  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA  
P/Secretaria